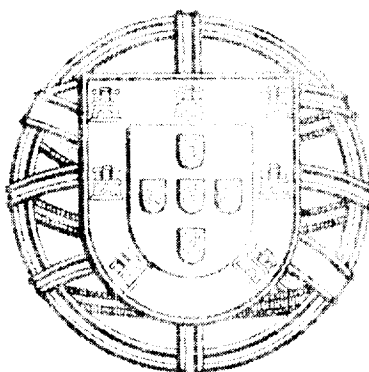




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 95/90:

Alarga o quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros com um lugar de escriturário-dactilógrafo 542

Ministério das Finanças

Portaria n.º 96/90:

Aprova o modelo n.º 13 a que se refere o artigo 117.º do Código do IRS..... 542

Ministérios das Finanças e da Administração Interna

Portaria n.º 97/90:

Cria a Esquadra Policial, tipo A, de Agualva-Cacém 549

Portaria n.º 98/90:

Cria a Esquadra Policial, tipo A, de Camarate.... 549

Portaria n.º 99/90:

Cria a Divisão, tipo A, da Polícia de Segurança Pública de Vila Nova de Gaia 549

Portaria n.º 100/90:

Cria a Esquadra Policial, tipo A, de Valongo..... 550

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

Portaria n.º 101/90:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Indústria um lugar de assessor da carreira de engenharia 550

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 47/90:

Limita o uso e comercialização de diversas substâncias e preparações perigosas 550

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 102/90:

Define a área de jurisdição da Esquadra da PSP do Seixal 552

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 103/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade de Agudos», «Boinhos» e outras, situadas na freguesia de Jeromenha, concelho de Alandroal 552

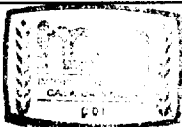
Portaria n.º 104/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade do Pego da Moura», «Pericoto» e «Ribeiro de Macho», situadas na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, concelho de Alandroal 553

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto-Lei n.º 48/90:

Regula as medidas de salvaguarda do abastecimento 553



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 95/90

de 9 de Fevereiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, prevê na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º que os excedentes podem ser integrados em lugares de ingresso ou acesso, mediante alargamento do quadro de pessoal, quando prestem serviço junto de um organismo por período superior a um ano;

Considerando que se encontra nessa situação um funcionário excedente em actividade na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, em cujo qua-

dro de pessoal não existe lugar vago que permita promover a sua integração:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e do Orçamento, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros é alargado do lugar constante do quadro anexo, o qual faz parte integrante do presente diploma.

2.º O referido lugar é extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 29 de Janeiro de 1990.

O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*. — A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Quadro anexo à Portaria n.º 95/90

Grupo de pessoal	Nível	Área profissional	Carreira	Número de lugares	Escala de vencimento							
					1	2	3	4	5	6	7	8
Administrativo...	2	Execução de trabalhos de dactilografia e ou de tarefas elementares de oficial administrativo.	Escriturário-dactilógrafo	1	115	125	135	150	165	180	195	215

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 96/90

de 9 de Fevereiro

O artigo 117.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, impõe aos corretores, às sociedades de corretagem, às sociedades financeiras de corretagem e às instituições financeiras que comuniquem à administração fiscal, relativamente a cada sujeito passivo, o número total de acções e outros valores mobiliários cujas mais-valias estejam sujeitas a IRS alienados com a sua intervenção, bem como o respectivo valor.

Por outro lado, tendo em vista utilizar, no cumprimento desta obrigação, as modernas tecnologias de informação, o artigo 135.º do mesmo Código permite a substituição do suporte pré-impresso por suportes magnéticos que obedeçam às características técnicas definidas pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos sem necessidade de prévia autorização.

Importa, pois, colocar à disposição de todas as entidades sobre as quais recai esta obrigação os meios indispensáveis ao seu cumprimento atempado.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do De-

creto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo n.º 13 da relação a apresentar à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos pelas entidades a ela obrigadas, nos termos do artigo 117.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, bem como as respectivas instruções de preenchimento, que dela fazem parte integrante.

2.º A relação a que se refere o número anterior não é de modelo exclusivo, sendo de reprodução livre, desde que observadas as suas características, em papel branco de formato A4.

3.º São aprovadas as características técnicas dos suportes magnéticos que substituem a relação a que se refere o n.º 1.º

4.º A apresentação da relação em suporte magnético não carece de autorização prévia da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

5.º Os suportes magnéticos, depois de recolhidos, serão devolvidos às entidades apresentantes, acompanhados de uma listagem do seu conteúdo em suporte de papel, que fica a constituir, para todos os efeitos, prova do conteúdo daqueles suportes.

Ministério das Finanças.

Assinada em 23 de Janeiro de 1990.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

I - FOLHA DE ROSTO

- Q. 1 Mencione neste quadro a designação da entidade interveniente no(s) acto(s), obrigada a proceder à entrega da relação.
- Q. 2 Mencione o número de identificação fiscal da entidade referida no Q. 1.
- Q. 3 Mencione o código da Repartição de Finanças ou 8º Fiscal da sede ou domicílio Fiscal da entidade apresentante.
- Q. 4 O ano a inscrever é aquele a que se reporta a declaração. Devem ser inscritos os dois últimos algarismos.
- Q. 5 Destina-se à inscrição da data do preenchimento da relação e da assinatura do responsável legal que a subscrive.
- Q. 6
- Campo 3 - Assinale com um X:
- Primeira - quando se tratar da primeira relação do ano a que respeitam os factos.
- Substituição - quando se tratar de uma relação que anula e substitui integralmente a declaração ou declarações já entregues.
- Rectificação - quando se pretender inserir, modificar ou suprimir parte da informação que consta da declaração ou declarações já entregues, devendo também preencher o Campo 7 do Q. 4 da folha intercalar.
- Campo 4 - Se a entrega é feita em suporte de papel deverá indicar por algarismos o número de páginas intercalares.
- Q. 7 Assinale com um X o tipo de suporte utilizado.
- Q. 8 A preencher com o carimbo padronizado que deverá conter a sede ou domicílio fiscal da entidade apresentante. Caso não possua carimbo padronizado deverá proceder ao preenchimento manual.
- Q. 9 Deverá ser preenchido apenas quando a entrega da relação seja feita em suporte magnético.
- 9.1 - Deverá indicar o número de registos tipo 2 que constam no ficheiro.
- 9.2 - Deverá indicar se o ficheiro ocupa mais do que uma banda ou disquete.
- Em caso afirmativo indicar o número de bandas ou disquetes ocupadas e enviadas.
- 9.3 - Deverá indicar o código em que foi feita a gravação da(s) banda(s) ou disquete(s).
- 9.4 - Deverá indicar pela ordem de sequência a identificação do(s) volume(s).

Q. 10 Reservado aos serviços.

II - FOLHAS INTERCALARES

- Q. 1 Deverá coincidir com o Q. 2 da folha de rosto.
- Q. 2 Deverá coincidir com o Q. 4 da folha de rosto.
- Q. 3 Indicar com algarismos o número da página, começando na primeira folha intercalar.
- Q. 4
- Campo 3 - Mencione o número de identificação do sujeito passivo.
- Campo 4 - Mencione o nome do sujeito passivo.
- Campo 5 - Mencione o número total de acções e outros valores mobiliários alienados, respeitantes a cada sujeito passivo.
- Campo 6 - Valor de alienação correspondente ao número de acções e outros valores mobiliários alienados.
- Os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a esta, na proporção das respectivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas.
- Campo 7 - Caso se trate de uma relação de rectificação, preencha este quadro com um dos seguintes códigos, consoante a situação:
- 1 - Inscrição de um ou mais sujeitos passivos.
 - 2 - Modificação do conteúdo de toda a informação referente a um ou mais sujeitos passivos.
 - 3 - Supressão na declaração de um ou mais sujeitos passivos já constantes da relação anterior.

A declaração pode ser apresentada, em impresso ou suporte informático, em qualquer Repartição de Finanças, ou enviada pelo Correio para a Direcção Distrital de Finanças em cuja área se situe a sede ou domicílio fiscal da entidade apresentante.

1 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO SUPORTE MAGNÉTICO

1.1 Tipo de Suporte:

- a) Banda magnética.
- b) Disquetes de 3,5 ou 5,25 polegadas.

1.2 Identificação das bandas ou disquetes.

Cada Banda ou Disquete deve possuir uma etiqueta contendo as seguintes informações:

- Nome da Empresa ou Entidade Interveniente.
- Número fiscal da Empresa ou Entidade Interveniente.
- Código da Direcção de Finanças onde foi entregue o suporte magnético.

- Número de ordens da banda ou disquete. (Ex: 28 de 5, 18 de 1, 38/4).
- Número volume da banda (até 4 caracteres).
- Nº total de disquetes usadas no BACKUP e enviadas.
- Nome do ficheiro do qual foi feito o BACKUP para a(s) disquete(s).
- Sistema Operativo utilizado (Ex: DOS 3.30).

1.3 Gravação dos dados.

Em cada banda ou disquete apenas pode ser gravada uma Relação Mod. (Artº 117 CIRS)

Não podem ser usados caracteres especiais (Ex: @, \$, &)

Condições específicas da gravação:

a) Em banda:

- Número de pistas - 9.
- Densidade de gravação - 1 600 ou 6 250 b.p.i.
- Código - EBCDIC ou ASCII.

b) Em disquete:

- Sistema Operativo - O Sistema a utilizar será o S.O. DOS versão 3.20 ou superiores (Ex: 3.30 ou 4.00).
- Código - ASCII (Estão assim excluídos os formatos usuais dos ficheiros das aplicações como o LOTUS, SYMPHONY, QUATTRO, DBASE III, DISPLAY WRITE 4, WORDSTAR, etc.)
- Colocação da informação na(s) disquete(s).
 - O ficheiro que contém a informação requerida deverá ser colocado na(s) disquete(s) a enviar utilizando o comando BACKUP do DOS.
 - Para o efeito o ficheiro deverá encontrar-se numa directoria que se intitule VIRS, podendo ter nome livre.

2 - CARACTERÍSTICAS DO FICHEIRO

2.1 «Labels» (só para gravação em Banda).

Não é permitida a existência de labels (standard ou não standard) de início e fim.

2.2 «Tape marks» (só para gravação em Banda).

Os dados são gravados logo a seguir à marca reflectora, sob Tape mark no início (a preceder o ficheiro).

No fim do ficheiro deve ser gravada uma Tape mark.

2.3 Formato dos registos

O comprimento dos registos é fixo e igual a 97 caracteres (bytes).

Os dados contidos em todos os registos devem ser gravados em formato carácter.

2.4 Tipo de Registos

Os registos serão de dois tipos:

- Tipo 1 - Registo de rosto.
- Tipo 2 - Registo de linha intercalar.

Por cada Relação deverá vir um registo de Tipo 1, seguido de um ou mais registos de Tipo 2.

2.5 Bloqueio dos Registos (só para Bandas)

O comprimento do bloco deve ser 9700 caracteres, o que corresponde ao factor de bloqueio 100.

3 - DESCRIÇÃO DO REGISTO

3.1 Registos Tipo 1

POSICÃO	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	TIPO	CONTEÚDO
1 - 1	TPREG	Tipo de Registo	Número	= 1
2 - 10	MEINT	Número Fiscal Entidade Interveniente	Número	Quadro 2 do Rosto
11 - 12	ANIMP	Ano do Imposto	Número	Quadro 4 do Rosto
13 - 13	TPREL	Tipo de Relação	Número	Quadro 6 do Rosto (Prim., Substituição ou Rectific.)
14 - 19	DATRCP	Data de recepção da Relação (DDMMAA)	Número	Quadro 3 do Rosto
20 - 97	---	Zona não utilizada		A espaços

3.2 Registos Tipo 2

POSICÃO	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	TIPO	CONTEÚDO
1 - 1	TPREG	Tipo de Registo	Número	= 2
2 - 10	MEINT	Número Fiscal Entidade Interveniente	Número	Quadro 2 do Rosto
11 - 12	ANIMP	Ano do Imposto	Número	Quadro 4 do Rosto
13 - 13	TPREL	Tipo de Relação	Número	Quadro 6 do Rosto (Prim., Substituição ou Rectific.)
14 - 22	NFSPAS	Número Fiscal Sujeito Passivo	Número	Quadro 4 da Intercalar
23 - 78	NOME	Nome Sujeito Passivo	Alfabetico	Quadro 4 da Intercalar
79 - 85	NUNAC	Número de Acções e outros valores	Número	Quadro 4 da Intercalar
86 - 96	VALOR	Valor da Alienação	Número	Quadro 4 da Intercalar
97 - 97	ALTER	Código da alteração	Número	Quadro 4 da Intercalar

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS		RELAÇÃO DE ACÇÕES E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS CUJAS MAIS-VALIAS ESTÃO SUJEITAS A IRS A QUE SE REFERE O ART.º 117 DO CÓDIGO		 IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO		MOD. 13															
1 ENTIDADE INTERVENIENTE NOS ACTOS		2 Nº DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		3 CÓDIGO RF/IF FISCAL DA REDE OU DOM. FISCAL		4 ANO															
5 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL		7 SUPORTE UTILIZADO		8 CARIMBO PADRONIZADO																	
LOCAL E DATA																					
6 DADOS DA RELAÇÃO																					
TIPO DE DECLARAÇÃO PRIMEIRA ☐ 1 SUBSTITUIÇÃO ☐ 2 RECTIFICAÇÃO ☐ 3		Nº DE PAGINAS ☐ ☐ ☐ ☐ ☐		IMPRESSO ☐ MAGNÉTICO ☐		BANDA ☐ DISQUETTE ☐															
9 RESERVADO A ENTREGAS EM SUPORTE MAGNÉTICO		10 RESERVADO AOS SERVIÇOS																			
9.1 Nº DE REGISTOS TIPO 2 _____ 9.2 FICHEIRO MULTIVOLUME? NÃO ☐ SIM ☐ Nº DE VOLUMES _____ (bandas ou disquetes) 9.3 CÓDIGO: ASCII ☐ EBCDIC ☐		9.4 VOLUME(S) <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>Nº SEQUÊNCIA</th> <th>IDENTIFICAÇÃO DOS VOLUMES</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>1</td><td></td></tr> <tr><td>2</td><td></td></tr> <tr><td>3</td><td></td></tr> <tr><td>4</td><td></td></tr> <tr><td>5</td><td></td></tr> <tr><td>6</td><td></td></tr> </tbody> </table>		Nº SEQUÊNCIA	IDENTIFICAÇÃO DOS VOLUMES	1		2		3		4		5		6		DATA DA RECEPÇÃO ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ Nº DE LOTE ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ CDF ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ Nº DE RELAÇÃO ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐		CARIMBO DO SERVIÇO RECEPTOR	
Nº SEQUÊNCIA	IDENTIFICAÇÃO DOS VOLUMES																				
1																					
2																					
3																					
4																					
5																					
6																					

Página 1

 IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES		1 Nº DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		2 ANO		3 Nº DA PÁGINA	
		☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐		19 ☐ ☐		☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐	
4		5		6		7	
Nº Identificação Fiscal do Sujeito Passivo		Nome		Número de Acções e outros Valores Mobiliários		Valor de Alienação	
1						\$	
2						\$	
3						\$	
4						\$	
5						\$	
6						\$	
7						\$	
8						\$	
9						\$	
10						\$	
11						\$	
12						\$	
13						\$	
14						\$	
15						\$	
16						\$	
17						\$	
18						\$	
TOTAL DA PÁGINA						\$	

Página 2



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

I - FOLHA DE ROSTO

- Q. 1 Mencione neste quadro a designação da entidade interveniente no(s) acto(s), obrigada a proceder à entrega da relação.
- Q. 2 Mencione o número de identificação fiscal da entidade referida no Q. 1.
- Q. 3 Mencione o código da Repartição de Finanças ou Bº Fiscal da sede ou domicílio Fiscal da entidade apresentante.
- Q. 4 O ano a inscrever é aquele a que se reporta a declaração. Devem ser inscritos os dois últimos algarismos.
- Q. 5 Destina-se à inscrição da data do preenchimento da relação e da assinatura do responsável legal que a subscreve.
- Q. 6 Campo 3 - Assinale com um X:
- Primeira - quando se tratar da primeira relação do ano a que respeitam os factos.
- Substituição - quando se tratar de uma relação que anule e substitua integralmente a declaração ou declarações já entregues.
- Rectificação - quando se pretender inserir, modificar ou suprimir parte da informação que consta da declaração ou declarações já entregues, devendo também preencher o Campo 7 do Q.4 da folha intercalar.
- Campo 4 - Se a entrega é feita em suporte de papel deverá indicar por algarismos o número de páginas intercalares.
- Q. 7 Assinale com um X o tipo de suporte utilizado.
- Q. 8 A preencher com o carimbo padronizado que deverá conter a sede ou domicílio fiscal da entidade apresentante. Caso não possua carimbo padronizado deverá proceder ao preenchimento manual.
- Q. 9 Deverá ser preenchido apenas quando a entrega da relação seja feita em suporte magnético.
- 9.1 - Deverá indicar o número de registos tipo 2 que constam no ficheiro.
- 9.2 - Deverá indicar se o ficheiro ocupa mais do que uma banda ou disquete.
- Em caso afirmativo indicar o número de bandas ou disquetes ocupadas e enviadas.
- 9.3 - Deverá indicar o código em que foi feita a gravação da(s) banda(s) ou disquete(s).
- 9.4 - Deverá indicar pela ordem de sequência a identificação do(s) volume(s).

Q. 10 Reservado aos serviços.

II - FOLHAS INTERCALARES

- Q. 1 Deverá coincidir com o Q. 2 da folha de rosto.
- Q. 2 Deverá coincidir com o Q. 4 da folha de rosto.
- Q. 3 Indicar com algarismos o número da página, começando na primeira folha intercalar.
- Q. 4 Campo 3 - Mencione o número de identificação do sujeito passivo.
- Campo 4 - Mencione o nome do sujeito passivo.
- Campo 5 - Mencione o número total de acções e outros valores mobiliários alienados, respeitante a cada sujeito passivo.
- Campo 6 - Valor de alienação correspondente ao número de acções e outros valores mobiliários alienados.
- Os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respectivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas.
- Campo 7 - Caso se trate de uma relação de rectificação, preencha este quadro com um dos seguintes códigos, consoante a situação:
- 1 - Inscrição de um ou mais sujeitos passivos.
 - 2 - Modificação do conteúdo de toda a informação referente a um ou mais sujeitos passivos.
 - 3 - Supressão na declaração de um ou mais sujeitos passivos já constantes de relação anterior.

A declaração pode ser apresentada, em impresso ou suporte informático, em qualquer Repartição de Finanças, ou enviada pelo Correio para a Direcção Distrital de Finanças em cuja área se situe a sede ou domicílio fiscal da entidade apresentante.

1 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO SUPORTE MAGNÉTICO

1.1 Tipo de Suporte:

- a) Banda magnética.
- b) Disquetes de 3,5 ou 5,25 polegadas.

1.2 Identificação das bandas ou disquetes.

Cada Banda ou Disquete deve possuir uma etiqueta contendo as seguintes informações:

- Nome da Empresa ou Entidade Interveniente.
- Número fiscal da Empresa ou Entidade Interveniente.
- Código da Direcção de Finanças onde foi entregue o suporte magnético.

- Número de orden da banda ou disquete. (Ex: 28 de 5, 18 de 1, 38/4.
- Número volume da banda (até 6 caracteres).
- Nº total de disquetes usados no BACKUP e enviadas.
- Nome do ficheiro do qual foi feito o BACKUP para a(s) disquete(s).
- Sistema Operativo utilizado (Ex: DOS 3.30).

1.3 Gravação dos dados.

Em cada banda ou disquete apenas pode ser gravada uma Relação Mod. (Artº 117 CIRS)

Não podem ser usados caracteres especiais (Ex: @, %, &, &).

Condições específicas da gravação:

a) Em banda:

- Número de pistas - 9.
- Densidade de gravação - 1 600 ou 6 250 b.p.i.
- Código - EBCDIC ou ASCII.

b) Em disquete:

- Sistema Operativo - O Sistema a utilizar será o S.O. DOS versão 3.20 ou superiores (Ex: 3.30 ou 4.00).
- Código - ASCII (Estão assim excluídos os formatos usuais dos ficheiros das aplicações como o LOTUS, SYMPHONY, QUATTRO, DBASE III, DISPLAY WRITE 4, WORDSTAR, etc.)
- Colocação da informação na(s) disquete(s).
- O ficheiro que contém a informação requerida deverá ser colocado na(s) disquete(s) a enviar utilizando o comando BACKUP do DOS.
- Para o efeito o ficheiro deverá encontrar-se numa directoria que se intitule \IRS, podendo ter nome livre.

2 - CARACTERÍSTICAS DO FICHEIRO

2.1 «Labels» (só para gravação em Banda).

Não é permitida a existência de labels (standard ou não standard) de início e fim.

2.2 «Tape marks» (só para gravação em Banda).

Os dados são gravados logo a seguir à marca reflectora, sem Tape mark no início (a preceder o ficheiro).

No fim do ficheiro deve ser gravada uma Tape mark.

2.3 Formato dos registos

O comprimento dos registos é fixo e igual a 97 caracteres (bytes).

Os dados contidos em todos os registos devem ser gravados no formato carácter.

2.4 Tipo de Registos

Os registos serão de dois tipos:

- Tipo 1 - Registo de rosto.
- Tipo 2 - Registo de linha intercalar.

Por cada Relação deverá vir um registo de Tipo 1, seguido de um ou mais registos de Tipo 2.

2.5 Bloqueio dos Registos (só para Bandas)

O comprimento do bloco deve ser 9700 caracteres, a que corresponde um factor de bloqueio 100.

3 - DESCRIÇÃO DO REGISTO

3.1 Registos Tipo 1

POSICAO	CODIGO	DESIGNAÇÃO	TIPO	CONTEUDO
1 - 1	TPREG	Tipo de Registo	Numerico	= 1
2 - 10	MEINT	Número fiscal Entidade Interveniente	Numerico	Quadro 2 do Rosto
11 - 12	ANIMP	Ano do Imposto	Numerico	Quadro 4 do Rosto
13 - 13	TPREL	Tipo de Relação	Numerico	Quadro 6 do Rosto (Prim., Substituição ou Rectific.)
14 - 19	DATREC	Data de recepção da Relação (DDMMAA)	Numerico	Quadro 3 do Rosto
20 - 97	---	Zona não utilizada		A espaços

3.2 Registos Tipo 2

POSICAO	CODIGO	DESIGNAÇÃO	TIPO	CONTEUDO
1 - 1	TPREG	Tipo de Registo	Numerico	= 2
2 - 10	MEINT	Número Fiscal Entidade Interveniente	Numerico	Quadro 2 do Rosto
11 - 12	ANIMP	Ano do Imposto	Numerico	Quadro 4 do Rosto
13 - 13	TPREL	Tipo de Relação	Numerico	Quadro 6 do Rosto (Prim., Substituição ou Rectific.)
14 - 22	NFSPAS	Número Fiscal Sujeito Passivo	Numerico	Quadro 4 da Intercalar
23 - 70	NOME	Nome Sujeito Passivo	Alfabetico	Quadro 4 da Intercalar
71 - 85	NUNAC	Número de Acções e outros valores	Numerico	Quadro 4 da Intercalar
86 - 96	VALOR	Valor da Alienação	Numerico	Quadro 4 da Intercalar
97 - 97	ALTER	Código de alteração	Numerico	Quadro 4 da Intercalar

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direcção-Geral das Contribuições e Impostos		RELAÇÃO DE ACÇÕES E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS CUJAS MAIS-VALIAS ESTÃO SUJEITAS A IRS A QUE SE REFERE O ART.º 117 DO CÓDIGO		 IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO		MOD. 13	
1 ENTIDADE INTERVENIENTE NOS ACTOS		2 Nº DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		3 CÓDIGO RF/BI FISCAL DA SEDE OU DOM. FISCAL		4 ANO	
5 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL				8 CARIMBO PADRONIZADO			
LOCAL E DATA							
6 DADOS DA RELAÇÃO		7 SUPORTE UTILIZADO					
TIPO DE DECLARAÇÃO PRIMEIRA ☐ 1 SUBSTITUIÇÃO ☐ 2 RECTIFICAÇÃO ☐ 3		Nº DE PAGINAS ☐ ☐ ☐ ☐ ☐		IMPRESSO ☐ MAGNÉTICO ☐ BANDA ☐ DISQUETTE ☐			
9 RESERVADO A ENTREGAS EM SUPORTE MAGNÉTICO							
9.1 Nº DE REGISTOS TIPO 2		9.4 VOLUME(S)					
		Nº SEQUÊNCIA		IDENTIFICAÇÃO DOS VOLUMES			
9.2 FICHEIRO MULTIVOLUME?		1					
NÃO ☐		2					
SIM ☐		3					
Nº DE VOLUMES		4					
(bandas ou disquetes)		5					
9.3 CÓDIGO:		6					
ASCII ☐							
EBCDIC ☐							
10 RESERVADO AOS SERVIÇOS							
DATA DA RECEPÇÃO				CÓDIGO			
☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐				DDF ☐ ☐ ☐			
Nº DE LOTE				Nº DE RELAÇÃO			
☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐				☐ ☐			
CARIMBO DO SERVIÇO RECEPTOR							

Página 1

 IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES		1 Nº DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		2 ANO		3 Nº DA PÁGINA	
		☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐		19 ☐ ☐		☐ ☐ ☐ ☐	
4		4		5		6	
3		Nome		Número de Acções e outros Valores Mobiliários		Valor de Alienação	
Nº Identificação Fiscal do Sujeito Passivo						Alt.	
1						\$	
2						\$	
3						\$	
4						\$	
5						\$	
6						\$	
7						\$	
8						\$	
9						\$	
10						\$	
11						\$	
12						\$	
13						\$	
14						\$	
15						\$	
16						\$	
17						\$	
18						\$	
TOTAL DA PÁGINA						\$	

Página 2

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

I - FOLHA DE ROSTO

- Q. 1 Mencione neste quadro a designação da entidade interveniente no(s) acto(s), obrigada a proceder à entrega da relação.
- Q. 2 Mencione o número de identificação fiscal da entidade referida no Q. 1.
- Q. 3 Mencione o código da Repartição de Finanças ou BF Fiscal da sede ou domicílio fiscal da entidade apresentante.
- Q. 4 O ano a inscrever é aquele a que se reporta a declaração. Devem ser inscritos os dois últimos algarismos.
- Q. 5 Destina-se à inscrição da data do preenchimento da relação e da assinatura do responsável legal que a subscrive.
- Q. 6 Campo 3 - Assinale com um X:
- Primeira - quando se tratar da primeira relação do ano a que respeitam os factos.
- Substituição - quando se tratar de uma relação que anula e substitui integralmente a declaração ou declarações já entregues.
- Rectificação - quando se pretender inserir, modificar ou suprimir parte da informação que consta da declaração ou declarações já entregues, devendo também preencher o Campo 7 do Q. 4 da folha intercalar.
- Campo 4 - Se a entrega é feita em suporte de papel deverá indicar por algarismos o número de páginas intercalares.
- Q. 7 Assinale com um X o tipo de suporte utilizado.
- Q. 8 A preencher com o carimbo padronizado que deverá conter a sede ou domicílio fiscal da entidade apresentante. Caso não possua carimbo padronizado deverá proceder ao preenchimento manual.
- Q. 9 Deverá ser preenchido apenas quando a entrega da relação seja feita em suporte magnético.
- 9.1 - Deverá indicar o número de registos tipo 2 que constam no ficheiro.
- 9.2 - Deverá indicar se o ficheiro ocupa mais do que uma banda ou disquete.
- Em caso afirmativo indicar o número de bandas ou disquetes ocupadas e enviadas.
- 9.3 - Deverá indicar o código em que foi feita a gravação da(s) banda(s) ou disquete(s).
- 9.4 - Deverá indicar pela ordem de sequência a identificação do(s) volume(s).

Q. 10 Reservado aos serviços.

II - FOLHAS INTERCALARES

- Q. 1 Deverá coincidir com o Q. 2 da folha de rosto.
- Q. 2 Deverá coincidir com o Q. 4 da folha de rosto.
- Q. 3 Indicar com algarismos o número da página, começando na primeira folha intercalar.
- Q. 4 Campo 3 - Mencione o número de identificação do sujeito passivo.
- Campo 4 - Mencione o nome do sujeito passivo.
- Campo 5 - Mencione o número total de acções e outros valores mobiliários alienados a cada sujeito passivo.
- Campo 6 - Valor de alienação correspondente ao número de acções e outros valores mobiliários alienados.
- Os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respectivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas.
- Campo 7 - Caso se trate de uma relação de rectificação, preencha este quadro com um dos seguintes códigos, consoante a situação:
- 1 - Inscrição de um ou mais sujeitos passivos.
 - 2 - Modificação do conteúdo de toda a informação referente a um ou mais sujeitos passivos.
 - 3 - Supressão na declaração de um ou mais sujeitos passivos já constantes de relação anterior.

A declaração pode ser apresentada, em impresso ou suporte informático, em qualquer Repartição de Finanças, ou enviada pelo Correio para a Direcção Distrital de Finanças em cuja área se situe a sede ou domicílio fiscal da entidade apresentante.

1 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO SUPORTE MAGNÉTICO

1.1 Tipo de Suporte:

- Banda magnética.
- Disquetes de 3,5 ou 5,25 polegadas.

1.2 Identificação das bandas ou disquetes.

Cada Banda ou Disquete deve possuir uma etiqueta contendo as seguintes informações:

- Nome da Empresa ou Entidade Interveniente.
- Número fiscal da Empresa ou Entidade Interveniente.
- Código da Direcção de Finanças onde foi entregue o suporte magnético.

- Número de ordem da banda ou disquete. (Ex: 28 de 5, 18 de 1, 38/4).
- Número volume da banda (até 8 caracteres).
- Nº total de disquetes usados no BACKUP e enviadas.
- Nome do ficheiro do qual foi feito o BACKUP para a(s) disquete(s).
- Sistema Operativo utilizado (Ex: DOS 3.30).

1.3 Gravação dos dados.

Em cada banda ou disquete apenas pode ser gravada uma Relação Mod. (Artº 117 CIRS)

Não podem ser usados caracteres especiais (Ex: @, ç, ã, ò)

Condições específicas da gravação:

- Em banda:**
 - Número de pistas - 9.
 - Densidade de gravação - 1 600 ou 6 250 b.p.i.
 - Código - EBCDIC ou ASCII.
- Em disquete:**
 - Sistema Operativo - O Sistema a utilizar será o S.O. DOS versão 3.20 ou superiores (Ex: 3.30 ou 4.00).
 - Código - ASCII (Estão assim excluídos os formatos usuais dos ficheiros das aplicações como o LOTUS, SYMPHONY, QUATTRO, DBASE III, DISPLAY WRITE 4, WORDSTAR, etc.)
 - Colocação da informação na(s) disquete(s).
 - O ficheiro que contém a informação requerida deverá ser colocado na(s) disquete(s) a enviar utilizando o comando BACKUP do DOS.
 - Para o efeito o ficheiro deverá encontrar-se numa directoria que se intitule \CIRS, podendo ter nome livre.

CARACTERÍSTICAS DO FICHEIRO

2.1 «Labels» (só para gravação em Banda).

Não é permitida a existência de labels (standard ou não standard) de início e fim.

2.2 «Tape marks» (só para gravação em Banda).

Os dados são gravados logo a seguir à marca reflectora, sem Tape mark no início (a preceder o ficheiro).

No fim do ficheiro deve ser gravada uma Tape mark.

2.3 Formato dos registos

O comprimento dos registos é fixo e igual a 97 caracteres (bytes).

Os dados contidos em todos os registos devem ser gravados em formato carácter.

2.4 Tipo de Registos

Os registos serão de dois tipos:

- Registo de rosto.
- Registo de linha intercalar.

Por cada Relação deverá vir um registo de Tipo 1, seguido de um ou mais registos de Tipo 2.

2.5 Bloqueio dos Registos (só para Bandas)

O comprimento do bloco deve ser 9700 caracteres, a que corresponde um factor de bloqueio 100.

3 - DESCRIÇÃO DO REGISTO

3.1 Registos Tipo 1

POSICÃO	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	TIPO	CONTEÚDO
1 - 1	TPRES	Tipo de Registo	Numérico	= 1
2 - 10	NEINT	Número fiscal Entidade Interveniente	Numérico	Quadro 2 do Rosto
11 - 12	ANIMP	Ano do Imposto	Numérico	Quadro 4 do Rosto
13 - 13	TPREL	Tipo de Relação	Numérico	Quadro 6 do Rosto (Prim., Substituição ou Rectific.)
14 - 19	DATRCP	Data da recepção da Relação (DDMMAA)	Numérico	Quadro 7 do Rosto
20 - 97	---	Zona não utilizada		A espaços

3.2 Registos Tipo 2

POSICÃO	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	TIPO	CONTEÚDO
1 - 1	TPRES	Tipo de Registo	Numérico	= 2
2 - 10	NEINT	Número Fiscal Entidade Interveniente	Numérico	Quadro 2 do Rosto
11 - 12	ANIMP	Ano do Imposto	Numérico	Quadro 4 do Rosto
13 - 13	TPREL	Tipo de Relação	Numérico	Quadro 6 do Rosto (Prim., Substituição ou Rectific.)
14 - 22	NFSPAS	Número Fiscal Sujeito Passivo	Numérico	Quadro 4 da intercalar
23 - 78	NOME	Nome Sujeito Passivo	Alfabético	Quadro 4 da intercalar
79 - 85	NUMAC	Número de Acções e outros valores	Numérico	Quadro 4 da intercalar
86 - 96	VALOR	Valor da Alienação	Numérico	Quadro 4 da intercalar
97 - 97	ALTER	Código da alteração	Numérico	Quadro 4 da intercalar

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Portaria n.º 97/90****de 9 de Fevereiro**

Considerando o franco desenvolvimento demográfico, industrial e económico da freguesia de Agualva-Cacém, que apresenta características eminentemente urbanas;

Considerando a urgente necessidade de dotar esta freguesia de uma esquadra da Polícia de Segurança Pública;

Ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

1.º É criada a Esquadra Policial, tipo A, de Agualva-Cacém, tendo como área de jurisdição a respectiva freguesia.

2.º É aumentado ao quadro geral de efectivos da Polícia de Segurança Pública constante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, o seguinte pessoal policial:

Subcomissário — 1;
Subchefe principal — 1;
Subchefes (1.º ou 2.º) — 8;
Guardas principais — 5;
Guardas (1.ª ou 2.ª classe) — 50.

3.º Consideram-se alterados os anexos III e IV do mesmo diploma, por aditamento da esquadra e dos efectivos referidos no número anterior.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna.

Assinada em 29 de Dezembro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Administração Interna, *José António da Silveira Godinho*.

Portaria n.º 98/90**de 9 de Fevereiro**

Considerando o grande desenvolvimento demográfico, industrial e económico da freguesia de Camarate, que apresenta características eminentemente urbanas;

Considerando a urgente necessidade de dotar esta freguesia de uma esquadra da Polícia de Segurança Pública;

Ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

1.º É criada a Esquadra Policial, tipo A, de Camarate, tendo como área de jurisdição a respectiva freguesia.

2.º É aumentado ao quadro geral de efectivos da Polícia de Segurança Pública constante do anexo I ao

Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, o seguinte pessoal policial:

Subcomissário — 1;
Subchefe principal — 1;
Subchefes (1.º ou 2.º) — 8;
Guardas principais — 5;
Guardas (1.ª ou 2.ª classe) — 50.

3.º Consideram-se alterados os anexos III e IV do mesmo diploma, por aditamento da esquadra e dos efectivos referidos no número anterior.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna.

Assinada em 29 de Dezembro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Administração Interna, *José António da Silveira Godinho*.

Portaria n.º 99/90**de 9 de Fevereiro**

Considerando que, através da publicação da Portaria n.º 153/83, de 17 de Fevereiro, foi iniciado o processo de alargamento da zona de acção da Polícia de Segurança Pública na área do Grande Porto;

Considerando o aumento populacional que se tem verificado em Vila Nova de Gaia, bem como o rápido desenvolvimento industrial e comercial da região:

Ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

1.º É criada a Divisão, tipo A, de Vila Nova de Gaia, tendo como área de jurisdição as freguesias de Santa Marinha e Mafamude.

2.º É aumentado ao quadro geral de efectivos da Polícia de Segurança Pública constante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, o seguinte pessoal policial:

Subintendente — 1;
Comissários — 3;
Subcomissários — 2;
Subchefe principal — 1;
Subchefe-ajudante — 1;
Subchefes (1.º e 2.º) — 8;
Guardas principais — 5;
Guardas (1.ª ou 2.ª classe) — 50.

3.º Consideram-se alterados os anexos III e IV do mesmo diploma, por aditamento da Divisão tipo A e dos efectivos referidos no número anterior, sendo a actual Esquadra de Vila Nova de Gaia integrada no dispositivo da Divisão.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna.

Assinada em 29 de Dezembro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Administração Interna, *José António da Silveira Godinho*.

Portaria n.º 100/90**de 9 de Fevereiro**

Considerando o grande desenvolvimento demográfico, industrial e comercial de Valongo, vila que apresenta características eminentemente urbanas;

Considerando a urgente necessidade de dotar esta localidade com uma esquadra da Polícia de Segurança Pública:

Ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

1.º É criada a Esquadra Policial, tipo A, de Valongo, tendo como área de jurisdição a respectiva freguesia.

2.º É aumentado ao quadro geral de efectivos da Polícia de Segurança Pública constante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, o seguinte pessoal policial:

Subcomissário — 1;

Subchefe principal — 1;

Subchefes (1.º ou 2.º) — 8;

Guardas principais — 5;

Guardas (1.ª ou 2.ª classe) — 50.

3.º Consideram-se alterados os anexos III e IV do mesmo diploma, por aditamento da esquadra e dos efectivos referidos no número anterior.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna.

Assinada em 29 de Dezembro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Administração Interna, *José António da Silveira Godinho*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA****Portaria n.º 101/90****de 9 de Fevereiro**

Encontrando-se em exercício de funções dirigentes na Direcção-Geral da Indústria um funcionário cujo provimento definitivo na categoria de assessor foi assegurado por força do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Julho, mostra-se oportuno criar o respectivo lugar, conforme permitido pelo n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Indústria, constante do mapa VII anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, um lugar de assessor da carreira de engenharia.

2.º O lugar a que se refere o número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 29 de Janeiro de 1990.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****Decreto-Lei n.º 47/90****de 9 de Fevereiro**

Com o presente diploma pretende-se limitar o uso, fabricação e comercialização de certas substâncias perigosas, na prossecução do objectivo de salvaguardar a saúde humana e o ambiente.

Nesta linha de orientação, o Governo autonomizou, dessas substâncias perigosas, os bifenilospoliclorados e terfenilospoliclorados (PCB e PCT) e o amianto, produtos químicos com desenvolvida e diversificada utilização industrial, devido às suas especiais características, fazendo publicar os Decretos-Leis n.ºs 221/88, de 28 de Junho, 28/87, de 14 de Janeiro, e 38/88, de 22 de Abril, respectivamente.

É chegado agora o momento de disciplinar outras substâncias e preparações igualmente perigosas, das quais as crianças são as primeiras vítimas, porque algumas delas são utilizadas em objectos, brinquedos e artigos de Carnaval.

Por outro lado, algumas dessas substâncias são utilizadas em produtos têxteis e de vestuário, o que constitui risco grave para a saúde humana.

Há, pois, que prevenir tais riscos, proibindo certos usos de tais substâncias, dando-se, assim, lugar à transposição das Directivas n.ºs 76/769/CEE, do Conselho, de 27 de Julho de 1976, 79/663/CEE, do Conselho, de 24 de Julho de 1979, 82/806/CEE, do Conselho, de 22 de Maio de 1983, e 83/264/CEE, do Conselho, de 16 de Maio de 1983, sem prejuízo de, no contexto comunitário, se verificar a necessidade de actualização deste diploma motivada pelo progresso técnico e científico.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito de aplicação**

O presente diploma tem por objectivo limitar o uso, nos produtos ou artigos definidos no artigo subsequente, das seguintes substâncias ou preparações perigosas:

a) Substâncias ou preparações líquidas consideradas como perigosas na acepção das definições do artigo 4.º e dos critérios constantes do anexo VI-D do Decreto-Lei n.º 280-A/87, de 17 de Julho;

- b) Cloro-1-etileno (cloreto de vinilo monómero);
- c) Fosfato de tri (2,3-dibromopropilo);
- d) Benzeno;
- e) Óxido de triaziridinilfosfina;
- f) Polibromobifenilo (PBB);
- g) Pó-de-panamá, *Quillaja saponaria*, e seus derivados contendo saponinas;
- h) Pó de raiz de *Helleborus viridis* e de *Helleborus niger*;
- i) Pó de raiz de *Veratrum album* e *Veratrum nigrum*;
- j) Benzidina e seus derivados;
- l) o-nitrobenzaldeído;
- m) Pó de madeira;
- n) Sulfureto e bissulfureto de amónio;
- o) Polissulfureto de amónio;
- p) Bromoacetato de metilo;
- q) Bromoacetato de etilo;
- r) Bromoacetato de propilo;
- s) Bromoacetato de butilo.

Artigo 2.º

Produtos ou artigos abrangidos

1 — É proibida a fabricação e a comercialização de objectos decorativos destinados a produzir efeitos de luz ou de cor, obtidos por meio de fases diferentes, como lâmpadas de ambiente e cinzeiros, que contenham as substâncias líquidas, estromes ou contidas em preparações, referidas na alínea a) do artigo anterior.

2 — É proibida a fabricação e a comercialização de aerossóis, qualquer que seja o seu fim, que contenham como agente propulsor a substância mencionada na alínea b) do artigo anterior.

3 — É proibida a fabricação e a comercialização de tecidos e artigos têxteis destinados a entrar em contacto com a pele, nomeadamente na confecção de vestuário, roupa interior e artigos de *lingerie*, que contenham as substâncias mencionadas nas alíneas c), e) e f) do artigo anterior.

4 — É proibida a fabricação e a comercialização de brinquedos, parte de brinquedos ou seus acessórios nos quais a concentração em benzeno livre seja superior a 5 mg por quilograma do peso do brinquedo, sua parte ou acessório.

5 — É proibida a fabricação e a comercialização de artigos de diversão usualmente utilizados na época de Carnaval desde que contenham os produtos enumerados nas alíneas g) a s) do artigo anterior, salvo se utilizados em quantidades inferiores a 1,5 ml.

Artigo 3.º

Fiscalização

As medidas de fiscalização do cumprimento do presente diploma ficam cometidas aos diferentes serviços e organismos, de acordo com a respectiva competência em razão da matéria.

Artigo 4.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima de 50 000\$ a 200 000\$, as infracções ao disposto no artigo 2.º

2 — No caso de a contra-ordenação ser praticada por uma pessoa colectiva, a coima aplicável elevar-se-á, em caso de dolo, até ao montante máximo de 3 000 000\$.

3 — Em todos os casos, a negligência é punível.

Artigo 5.º

Sanções acessórias

1 — Acessoriamente à aplicação de coimas, poderão ser apreendidos os produtos ou objectos que serviram para a prática da infracção ou que foram produzidos durante ou em resultado da mesma.

2 — Os objectos ou produtos apreendidos ficam à guarda da entidade fiscalizadora até ao trânsito em julgado da decisão de apreensão, transferindo-se então a sua propriedade para o Estado.

Artigo 6.º

Competências no processo de contra-ordenação

1 — A instauração dos processos de contra-ordenações e a aplicação das coimas competem ao director-geral da Qualidade do Ambiente, a quem deverão, para o efeito, ser remetidos os autos de notícia, participação ou denúncia e os processos, finda a instrução.

2 — A instrução dos processos cabe ao organismo competente, nos termos do artigo 3.º, o qual os enviará, finda esta, ao director-geral da Qualidade do Ambiente, para o efeito consignado no número anterior.

Artigo 7.º

Produto das coimas

1 — A afectação do produto das coimas far-se-á da forma seguinte:

- a) 40% para a Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, constituindo receita própria;
- b) 60% para a entidade fiscalizadora.

2 — As receitas obtidas pela Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, nos termos do número anterior, destinam-se a acções de inspecção e controlo.

Artigo 8.º

Competências nas regiões autónomas

As competências cometidas no presente diploma à Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente e ao respectivo director-geral são, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, exercidas pelos respectivos órgãos de governo próprio.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Novembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Fernando Mira Amaral* —

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

de 9 de Fevereiro

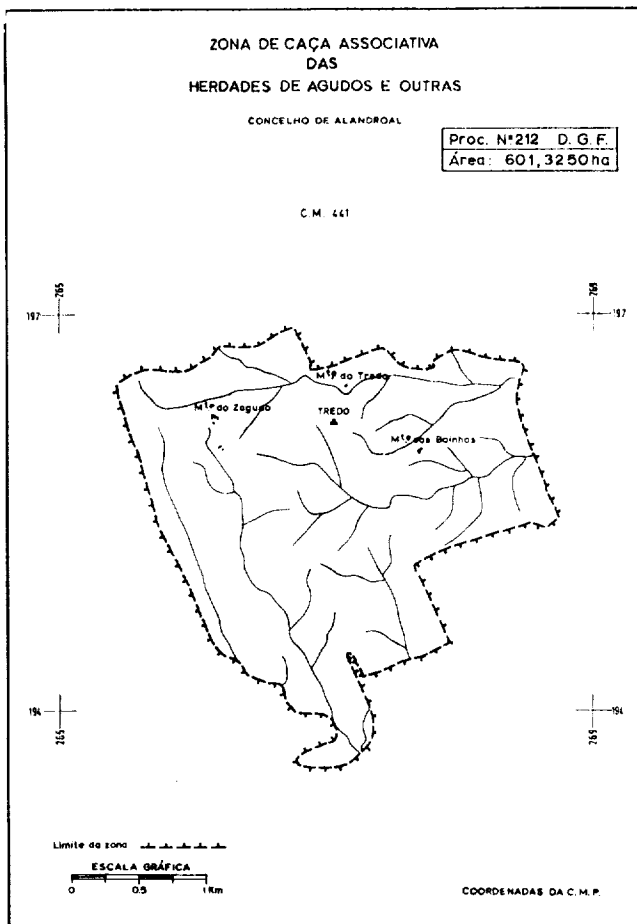
O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira*.

de 9 de Fevereiro

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da ZOCAL — Asso-

Assinada em 24 de Janeiro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da
Agricultura.



Portaria n.º 104/90**de 9 de Fevereiro**

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade do Pego da Moura», «Pericoto» e «Ribeiro de Macho», situadas na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, concelho de Alandroal, com uma área total de 479,5450 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada ao Clube de Caçadores dos Orvalhos (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.200.87) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 198 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores dos Orvalhos, com observância das regras e das normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça o Clube de Caçadores dos Orvalhos, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

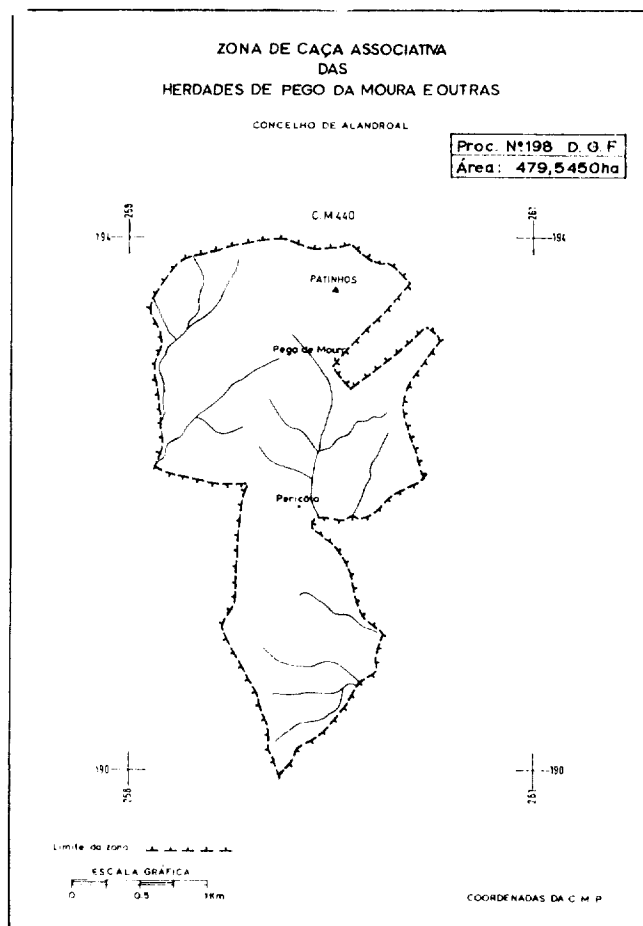
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 24 de Janeiro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO****Decreto-Lei n.º 48/90****de 9 de Fevereiro**

É reconhecida, no caso específico do abastecimento dos bens alimentares, a forte dependência do mercado português das importações.

Os actuais mecanismos de gestão do mercado, imprescindíveis do ponto de vista da produção nacional, estão, no entanto, apenas vocacionados para gerir situações normais de abastecimento.

Assim, sempre que ocorrem alterações significativas, quer na produção nacional, quer ainda nas condições de oferta dos nossos principais fornecedores, os mecanismos de protecção referidos têm-se revelado desajustados.

Importa, pois, criar instrumentos de natureza excepcional que permitam ao Governo intervenções céleres e eficazes, tendo em vista a reposição dos níveis da oferta.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 33.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, e nos



termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As medidas de salvaguarda do abastecimento são medidas de natureza administrativa e carácter excepcional que se destinam a garantir o abastecimento de bens alimentares em boas condições de qualidade e preço.

2 — As medidas de salvaguarda do abastecimento enquadram-se necessariamente nos seguintes tipos:

- a) Suspensão ou alteração da aplicação de restrições quantitativas à importação;
- b) Suspensão ou redução de direitos niveladores ou de outras taxas compensatórias das diferenças de preços;
- c) Suspensão, total ou parcial, de direitos aduaneiros à importação;
- d) Suspensão das restituições à exportação.

3 — As medidas referidas no número anterior terão de observar os condicionalismos decorrentes da adesão de Portugal às Comunidades Europeias.

Art. 2.º A aplicação de medidas de salvaguarda é determinada por portaria conjunta do Ministro das Finanças e dos membros do Governo responsáveis pelo sector da agricultura e do comércio, em situações anormais de rarefacção sensível da oferta, devendo a mesma indicar a duração das medidas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 70\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

